



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.196 - RS (2018/0202080-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M G DE M
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
ALBA SILVA MARQUES - RS045583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA INDICADO PROFERIDO PELO STF. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos proferidos por outros tribunais, que não seus órgãos fracionários, não servem para comprovação da divergência.
2. A inadmissão do recurso especial impede, a teor do enunciado contido na Súmula n. 315 do STJ, a oposição de embargos de divergência para discutir o mérito da questão ventilada no referido recurso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 11 de setembro de 2019

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.196 - RS (2018/0202080-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M G DE M
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
ALBA SILVA MARQUES - RS045583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. G. DE M. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.597-1.600, proferida pela Presidência desta Corte, que **indeferiu liminarmente os embargos de divergência**, por não ser possível a caracterização da divergência mediante paradigmas proferidos por outros tribunais e, também, pela incidência da Súmula n. 315 do STJ.

Em suas razões, alega a defesa que, além do precedente exarado pelo STF servir para a configuração da divergência, ainda foi indicado o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, o qual também reforça a existência de dissenso interpretativo.

Pugna, diante disso, pela reconsideração da decisão agravada, com o consequente processamento dos embargos de divergência, ou pela submissão do caso ao colegiado, oportunidade em que requer o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.196 - RS (2018/0202080-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA INDICADO PROFERIDO PELO STF. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos proferidos por outros tribunais, que não seus órgãos fracionários, não servem para comprovação da divergência.
2. A inadmissão do recurso especial impede, a teor do enunciado contido na Súmula n. 315 do STJ, a oposição de embargos de divergência para discutir o mérito da questão ventilada no referido recurso.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 1.597- 1.599, destaque no original):

Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por M G DE M com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o ARE n. 993407 e ARE n. 1009351, proferidos pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, relativos ao prazo de 15 dias para interposição de agravo contra a inadmissão de recurso especial e extraordinário, em matéria penal.

Requer, desse modo, o provimento dos presentes embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal."

Também os incisos I e II do art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal".

Conforme transcrito nos dispositivos acima, os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos de outros tribunais como paradigmas. Nesse sentido:

[...]

Ademais, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da interposição intempestiva do recurso. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Com efeito, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, acórdãos proferidos por outros tribunais não são aptos à configuração da divergência. Nesse sentido: **AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 471.430/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 26/5/2015.

Além disso, a inadmissão do recurso especial impede, a teor do enunciado contido na **Súmula n. 315 do STJ**, a oposição de embargos de divergência para discutir o mérito da questão ventilada no referido recurso.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0202080-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.341.196 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120900863545 01748950320188217000 02208673020178217000
02504052720158217000 03659629120178217000 05178513420138217000
08635428220098210001 1748950320188217000 2208673020178217000
2504052720158217000 3659629120178217000 5178513420138217000 70057932246
70065650277 70074567520 70076018472 70078096831 8635428220098210001

EM MESA

JULGADO: 11/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M G DE M
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
ALBA SILVA MARQUES - RS045583
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M G DE M
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
ALBA SILVA MARQUES - RS045583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.